



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.298, DE 2023

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à realização gratuita, pelo Sistema Único de Saúde, de procedimento de micropigmentação paramédica ou de tatuagem para a correção, a atenuação ou a cobertura das cicatrizes deixadas pela violência física.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-813/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 21/03/2023 19:01:45.063 - MESA

PL n.1298/2023

Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à realização gratuita, pelo Sistema Único de Saúde, de procedimento de micropigmentação paramédica ou de tatuagem para a correção, a atenuação ou a cobertura das cicatrizes deixadas pela violência física.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1.º** Esta Lei assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à realização gratuita, pelo Sistema Único de Saúde, de procedimento de micropigmentação paramédica ou de tatuagem para a correção, a atenuação ou a cobertura das cicatrizes deixadas pela violência física.

**Art. 2.º** Fica assegurado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à realização gratuita de procedimento de micropigmentação paramédica ou de tatuagem para a correção, a atenuação ou a cobertura das cicatrizes deixadas pela violência física.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput*, os procedimentos serão prestados como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde.

**Art. 3.º** O Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, estabelecerá os critérios de indicação, elegibilidade, técnicas e acompanhamento dos procedimentos mencionados no art. 2.º.

1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230798703800>



Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversos projetos sociais, no Brasil, têm disponibilizado gratuitamente a realização de tatuagens ou de micropigmentação paramédica nos ferimentos causados em mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesses casos, o trauma que as mulheres carregam também fica marcado na pele, em forma de cicatriz, tornando-o ainda mais difícil de ser superado.

O procedimento da micropigmentação paramédica, baseado na introdução de pigmentos não-alergênicos na pele, é indicado para a correção ou a atenuação de cicatrizes em geral. Trata-se de técnica que segue os princípios básicos da tatuagem, mas na qual a tinta só é aplicada na parte mais superficial da pele.

A técnica, nas hipóteses que admitem seu emprego, gera resultados bastante naturais e realistas, apagando as marcas deixadas por um processo de sofrimento físico e emocional significativo, e tem exercido papel de grande importância para a reconquista da autoestima das pacientes.

Em outros casos, a realização de tatuagens tem sido empregada, com sucesso, para ajudar as mulheres vítimas de violência física no âmbito familiar ou doméstico a ressignificar as cicatrizes deixadas pelos atos bárbaros praticados pelos agressores.

Nesse contexto, consideramos mais do que necessário assegurar que o Sistema Único de Saúde realize, no âmbito de sua Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), procedimentos de micropigmentação paramédica ou de tatuagem para a correção, a atenuação ou a cobertura das cicatrizes decorrentes de atos de violência física praticados contra mulheres na esfera familiar ou doméstica.



Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2023.

**Deputado Carlos Sampaio  
PSDB/SP**



\* C D 2 2 3 0 7 9 8 7 0 3 8 0 0 \*

